



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 06 de dezembro de 2021.

PROCESSO N°	00068.500535/2016-77
INTERESSADO:	PELOPIDAS BERNARDI AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME

Assunto: Pedido de Revisão. Análise de admissibilidade.

Infração: *No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do vôo* .

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei 7.565/86 (CBA) c/c Capítulo 10 da IAC 3151, de 24/4/2002 e item 137.521(d) do RBAC 137.

1. Trata-se de insurgência interposta em face da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 205/2021 (SEI 6188327) da qual resultou a aplicação de sanção de multa no valor total de **R\$ 22.135,94 (vinte e dois mil cento e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, consubstanciado no crédito de multa (SIGEC) nº 664.016/18-8.
2. A decisão guerreada foi proferida em 09/09/2021, tendo o interessado tomado ciência em 30/09/2021 conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 6335078.
3. Em 15/10/2021, o interessado protocolou Recurso à Diretoria (SEI 6343629) no qual alega erro no cálculo do valor da multa aplicada.
4. Em 18/10/2021 a ASJIN, acertadamente, indeferiu o requerimento do interessado pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do art. 46 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, mantendo, assim, todos os efeitos da decisão já proferida por esta Assessoria de Julgamento (Despacho ASJIN SEI 6351396).
5. Notificado em 05/11/2021 (SEI 6493978), o interessado protocola em 24/11/2021, pedido de Revisão no qual postula pela reconsideração da decisão de não acolhimento do recurso anterior, com a análise do mérito.
6. Os autos, conforme Despacho ASJIN 6513649, vêm à presente coordenadoria para análise de admissibilidade da manifestação.
7. Vejamos.
8. A Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, estabelece os critérios para a admissibilidade do pedido de revisão:

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade

competente para julgamento em instância anterior.

9. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "*pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade*" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019). O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

10. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

11. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

12. Ensina a doutrina que a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

13. Pois bem.

14. Escrutinando as razões do pedido de revisão à Diretoria (SEI 6501642), nota-se alguns entendimentos equivocados pelo regulado quanto as regras do processamento, que serão devidamente esclarecidas a seguir.

15. Logo de início percebe-se a inadequação do requerimento, que parece muito mais assemelhado a um pedido de reconsideração quanto ao indeferimento do Recurso à Diretoria protocolado anteriormente do que a Pedido de Revisão. Ainda assim, melhor sorte não assistiria ao interessado como será visto adiante.

16. O pedido de "Revisão" interposto traz como fundamentos a suposta "tempestividade" do Recurso à Diretoria anteriormente protocolado e não conhecido, alegação embasada no art. 219 do Código de Processo Civil; e, requer ainda que seja respeitado o direito ao contraditório e a ampla defesa do acusado até a última instância.

17. Vejamos.

18. Acerca do prazo para interposição de recurso e da fundamentação utilizada no pedido insurgente, que cita o Código de Processo Civil, importante esclarecer que o art. 15 do referido Código inovou ao estabelecer que “na ausência de **normas** que regulem **processos** eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **supletiva e subsidiariamente**”, logo, não parece restar dúvidas quanto a não aplicabilidade ao presente caso já que estamos tratando aqui de um processo administrativo, regulado pela LPA que, acerca do tema, nos traz:

Lei 9.784/99

[...]

Art. 63. O recurso **não** será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

[...]

CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

19. Não há que se falar, portanto, em ausência de normas que regulem processos administrativos de modo a ser afastada a aplicabilidade do CPC no caso.

20. Em adição, tem-se que os Processos Administrativos Sancionadores no âmbito de competência da ANAC são conduzidos em conformidade com as disposições da Resolução ANAC nº 472/2018 que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC e assim determina:

Resolução ANAC nº 472/2018

[...]

Seção V

Da Comunicação dos Atos e Prazos do Processo

Art. 21. Os prazos previstos nesta Resolução começam a correr a partir da data da ciência do autuado excluindo-se da contagem o dia da intimação e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A contagem de prazos inicia-se e encerra-se em dias úteis, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal de atendimento ao público.

[...]

Seção XI

Do Recurso à Diretoria

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Na análise de admissibilidade do recurso à Diretoria pelo critério do valor de multa será considerado o montante das multas aplicadas em um mesmo PAS conforme definido no art. 32, § 3º, desta Resolução.

21. Verifica-se assim a absoluta correção da análise contida no Despacho ASJIN 6351396 que

não conhece do recurso devido ao não preenchimento dos requisitos de admissibilidade expressos no art. 46 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, já que o recurso, além de intempestivo, recai sobre penalidade aplicada em valor aquém do mínimo exigido para admissibilidade, mantendo, assim, todos os efeitos da decisão anteriormente proferida. Irreparável tal ato.

22. Não assiste melhor sorte ao interessado ao apontar, com o intuito de legitimar a admissão do requerimento à apreciação da Diretoria desta autarquia, suposta ofensa ao direito ao contraditório e a ampla defesa, mormente quando se observa que o mesmo foi notificado de todos os atos processuais e teve todas as oportunidades para se manifestar nos autos.

23. O *caput* do artigo 57 da Lei 9.784/99 estabelece que o recurso administrativo tramitará **no máximo** por três instâncias administrativas, **salvo disposição legal diversa**, sendo que, no âmbito de atuação desta ANAC, os trâmites procedimentais aplicados aos Processos de apuração de infração aos normativos da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária sob competência da ANAC são os ditados pela Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, conforme autorizado pela própria Lei 9.784/99 que traz em seu art. 69: "*Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*"

24. Assim, conforme exposto acima, o art. 46 da Resolução 472/2018 estabelece os critérios para admissibilidade de recurso à Diretoria da ANAC. Não se observa qualquer irregularidade quando da análise que não conheceu do recurso interposto.

25. Acerca da manifestação anterior (SEI 6343629), apenas a título de esclarecimento, considerando o evidente equívoco interpretativo do impugnante quanto ao cálculo do valor de multa para as situações caracterizadas como infração de natureza continuada, colaciona-se a seguir a regra estabelecida no art. 37-B da Resolução 472/2018:

Resolução ANAC 472/2018

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, **considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração**, calculada de acordo com a seguinte fórmula: (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da atuação. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

26. *In casu*, como se pode observar, falhou o interessado em apontar eventuais circunstâncias que pudessem levar a conclusão de inadequação da penalidade aplicada.

27. Configurada a infração imputada conforme os elementos trazidos aos autos pela fiscalização e apontada a regularidade na Decisão proferida, respeitados todos os direitos inerentes ao interessado, as decisões se mantêm por seus próprios termos.

28. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso III, alínea "a", da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 25/2008, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO** à REVISÃO, vez que ausentes os requisitos de

admissibilidade;

- **MANTER**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada em desfavor de PELOPIDAS BERNARDI AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME, de aplicação da sanção de multa no valor de **R\$ 22.135,94 (vinte e dois mil cento e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, que consiste o crédito de multa SIGEC nº 664.016/18-8, pela infração disposta no AI 005638/2016.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/12/2021, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6548891** e o código CRC **F4D0B1DB**.

Referência: Processo nº 00068.500535/2016-77

SEI nº 6548891